



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI

DECRETO EXECUTIVO N.º 044/2019

Regulamenta as disposições do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, instituindo o Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal (SEEF), a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica (DMS-e) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARI, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 78, inciso VII da Lei Orgânica e,

considerando, a evolução tecnológica e a necessidade de maior controle pela Fiscalização de emissão de documentos fiscais pelos prestadores de serviços;

considerando, a necessidade de implementar a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), para facilitar o controle e melhorar a administração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

considerando, o imperativo de se proceder a simplificação, a desburocratização e, conseqüentemente, a redução de custos operacionais do sujeito passivo no cumprimento de suas obrigações tributárias acessórias relativas à emissão de notas fiscais de serviços, guarda e conservação de documentos fiscais;

considerando, a necessidade de se ampliar os métodos informatizados na Administração Tributária Municipal, visando agilizar a capacidade de gerenciamento técnico-operacional da municipalidade, de modo a se reduzir a evasão na cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e ao mesmo tempo facilitar o acesso dos contribuintes aos sistemas de emissão de notas fiscais de prestação de serviços.

DECRETA

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º. Este Decreto institui o Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal – SEEF.

Art. 2º. O Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal – SEEF do Município de Jaguari - RS é composto pelos seguintes instrumentos:

- I** - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;
- II** - Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e; e
- III** - Recibo Provisório de Serviços – RPS.

Parágrafo único. O SEEF é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e e da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI

CAPÍTULO II
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Seção I
Da Definição da NFS-e

Art. 3º. Fica instituída no Município de Jaguari - RS a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Art. 4º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e constitui-se em documento de existência exclusivamente digital, gerado pelo contribuinte e armazenado eletronicamente em sistema informatizado disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Jaguari - RS, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 1º. A NFS-e estará disponível na rede mundial de computadores (internet), no endereço www.jaguari.rs.gov.br acessando o link NFS-e.

§ 2º. A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “MUNICÍPIO DE JAGUARI - RS”, “Secretaria Municipal da Fazenda” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e”.

§ 3º. O número da NFS-e será gerado eletronicamente pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo este específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

Seção II
Disposições Gerais da NFS-e

Art. 5º. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio do Município de Jaguari disponível na internet, no endereço: www.jaguari.rs.gov.br, acessando o link NFS-e.

§ 1º. Para os contribuintes que possuam mais de uma atividade de prestação de serviços cadastrada no sistema da Administração Municipal, a emissão da NFS-e é extensiva a todos os serviços prestados, a partir da obrigatoriedade da emissão para qualquer uma delas.

§ 2º. O contribuinte que desenvolver atividades de prestação de serviços e de fornecimento de mercadorias deverá emitir em separado as respectivas Notas Fiscais.

Seção III
Dos Contribuintes Obrigados e Dispensados

Art. 6º. A emissão da NFS-e é uma obrigação tributária acessória restrita às pessoas jurídicas, ou equiparadas, conforme enquadramento atribuído pela Fiscalização Tributária Municipal, prestadoras de serviços constantes da Lista de



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI

Serviços constante do § 1º, do art. 29 da Lei Municipal 1.403/1978, alterado pela Lei Municipal 2.436/2003 e Lei Municipal 3.186/2017 ou de outra que venha a sucedê-la.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da emissão da NFS-e implica no cancelamento automático de eventuais regimes especiais concedidos previamente pela Administração Tributária Municipal para a emissão de documentos fiscais, inclusive de Notas Fiscais em papel ou convencionais.

Art. 7º. São obrigados à emissão da NFS-e, os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Fiscal ou Atividade Econômica no território do município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, a partir de data a ser estabelecida neste Decreto.

Parágrafo único. Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão da NFS-e:

I - bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN;

II - contribuintes com cadastro fiscal de sociedades profissionais que tenham o recolhimento do ISSQN através de Tributação Fixa (ISSQN-Fixo); e

III - serviços registrais e notariais.

Seção IV
Do Acesso à NFS-e

Art. 8º. O acesso ao sistema da NFS-e, que conterà dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança.

Art. 9º. As pessoas obrigadas e as dispensadas, para obter acesso ao sistema, deverão dentro do prazo estipulado neste Decreto, efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico www.jaguari.rs.gov.br, seguindo as orientações passo a passo disponíveis no site.

Art. 10. Após o cadastramento, tratado no artigo anterior, o interessado deverá preencher o formulário “Solicitação de Acesso”, que será encaminhado a Fiscalização Tributária Municipal para análise.

Parágrafo único. De posse da solicitação de credenciamento, a Fiscalização Tributária Municipal poderá solicitar ao requerente anexação de documentos, tais como:

I - cópia simples do Contrato Social, requerimento do empresário ou equivalente (Ata de Constituição, Estatuto), com todas as alterações;

II - cópia simples do CPF e de Documento de Identidade do(s) representante(s) legal(ais) do prestador de serviço com poderes de representação, conforme indicado nos atos constitutivos da pessoa jurídica; e

III - outros que a Fiscalização entender necessário.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI

Seção V

Das Informações Necessárias à NFS-e

Art. 11. A NFS-e, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal da Fazenda conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I** - número sequencial;
- II** - código de verificação de autenticidade;
- III** - data e hora da emissão;
- IV** - indicação do município onde o serviço foi prestado;
- V** - número do Recibo Provisório de Serviços - RPS a que se refere, caso seja utilizado;
- VI** - identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) nome fantasia;
 - c) endereço;
 - d) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - e) inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes de Jaguari - RS;
 - f) número da Inscrição Estadual, quando for o caso;
 - g) número de telefone;
 - h) endereço eletrônico - "e-mail";
- VII** - identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) nome fantasia;
 - c) endereço;
 - d) endereço eletrônico - "e-mail", se houver;
 - e) número de telefone;
 - f) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- VIII** - discriminação do serviço;
- IX** - valor total da NFS-e;
- X** - discriminação dos valores devidos a título de INSS, IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, se houver;
- XI** - código do serviço constante na Lei Municipal nº - 1.403/1978 de 29/11/1978 - Código Tributário do Município de Jaguari - RS alterada pela Lei Municipal nº - 2.436/2003 e pela Lei Municipal nº - 3.186/2017;
- XII** - indicação do Código Nacional de Atividades Econômicas e Fiscais - CNAE-Fiscal;
- XIII** - valor da dedução na base de cálculo, se houver e na forma prevista na legislação municipal;
- XIV** - valor da base de cálculo;
- XV** - alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- XVI** - valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI

XVII - indicação da natureza da operação:

- a) tributação no município;
- b) tributação fora do município;
- c) isenção;
- d) imunidade;
- e) exigibilidade suspensa por decisão judicial;
- f) exigibilidade suspensa por procedimento administrativo;
- g) não incidência;

XVIII - indicação do valor da retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;

XIX - identificação de opção pelo Simples Nacional se for o caso;

XX - identificação de opção pelo MEI – Micro Empreendedor Individual, se for o caso; e

XXI - outras indicações previstas na legislação tributária municipal.

Art. 12. O Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e está disponibilizado na internet através do endereço <http://www.jaguari.rs.gov.br/> e permite:

I - que todas as pessoas jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Jaguari - RS, ou a estas equiparadas, emitentes de NFS-e, acessem todas as funcionalidades do sistema;

II - à pessoa jurídica responsável, nos termos das disposições legais, emitir o Documento de Arrecadação Municipal - DAM do ISSQN retido, referente às NFS-e recebidas;

III - as demais pessoas jurídicas, tomadoras de serviços, a consultar informações das NFS-e de serviços tomados; e

IV - às pessoas físicas, autorizadas pelo prestador de serviços emitente de NFS-e, a acessar as funcionalidades do sistema de NFS-e.

Seção VI
Da Emissão da NFS-e

Art. 13. Observados os prazos e dispositivos estabelecidos no cronograma de implantação da NFS-e instituídos pela Secretaria Municipal da Fazenda, todos os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes do Município de Jaguari - RS serão obrigados à emissão de NFS-e.

§ 1º. A NFS-e deve ser emitida “on-line”, por meio da Internet, no endereço eletrônico disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Jaguari - RS, mediante a utilização da Senha Web.

§ 2º. O contribuinte deverá emitir a NFS-e para todos os serviços prestados, salvo disposição legal em contrário.

§ 3º. A NFS-e emitida deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por "e-mail" ao tomador de serviços por sua solicitação.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI

§ 4º. A Secretaria Municipal da Fazenda, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar a adoção de regime especial de emissão das Notas Fiscais de Prestação de Serviços.

Art. 14. Os Cartórios Notariais e de Registro deverão proceder à emissão de recibos de emolumentos com o detalhamento dos serviços prestados.

§ 1º. Após o registro das informações dos serviços prestados e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionados no “caput” deverão manter arquivados para exibição ao Fisco, Demonstrativos de Apuração Mensal de Receitas e o imposto devido e pago.

§ 2º. As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” de fornecerem recibo individualizado dos emolumentos para os tomadores de serviços.

§ 3º. O Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa deverá ficar à disposição do Fisco, para exame quando solicitado.

§ 4º. Os contribuintes mencionados no “caput” poderão aderir ao sistema de emissão de notas fiscais que registrem o somatório dos serviços prestados no mês.

Art. 15. As instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito, estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços eletrônicas, ficando, porém, obrigadas a prestar as informações requeridas em módulo específico da ferramenta Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, declarando a receita bruta e detalhando-a por conta analítica, com base no plano de contas do Banco Central (COSIF/BACEN).

§ 1º. Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração, os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão emitir o Livro Eletrônico no sistema NFS-e para apuração do imposto cujas informações serão armazenadas eletronicamente.

§ 2º. Os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, além das informações do § 1º, os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central e o plano de contas analítico descritivo da instituição.

§ 3º. As disposições deste artigo não excluem a obrigação das instituições bancárias na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Seção VII

Do Cronograma de Implantação da NFS-e

Art. 16. Fica estabelecida a data de 31 de dezembro de 2019 como data limite para adesão ao Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e de todos os contribuintes inscritos no cadastro de ISSQN do Município.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI

Art. 17. A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e será obrigatória para os contribuintes abaixo discriminados:

I - todos os prestadores de serviços localizados no Município, que iniciem suas atividades a partir entrada em vigor do presente Decreto;

II - os prestadores de serviços já estabelecidos no Município deverão cadastrar-se no prazo estabelecido no artigo 16 deste Decreto; e

III - para os prestadores de serviços, já em atividade no Município, e que fiquem sem talonário de nota fiscal.

§ 1º. A omissão no credenciamento descrito nos termos do presente artigo, implicará na aplicação da penalidade prevista no inciso VI do artigo 56 da Lei Municipal 1.403/1978, e as notas fiscais emitidas após o prazo estabelecido, serão consideradas inidôneas.

§ 2º. Todos os contribuintes deverão solicitar à Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda, autorização para ingresso no sistema de emissão de NFS-e, que fará análise.

Art. 18. Os prestadores de serviços obrigados a emitir a NFS-e iniciarão sua emissão a partir da autorização para acesso ao sistema da NFS-e.

Parágrafo único. Para obtenção da autorização de acesso ao sistema da NFS-e os prestadores de serviços em atividades e obrigados à emissão da NFS-e deverão apresentar à Secretaria Municipal da Fazenda, os Talonários de Notas Fiscais, anteriormente autorizados pelo Fisco.

Art. 19. O sistema de NFS-e proverá os recursos técnicos necessários para que os sistemas individuais dos usuários possam transmitir e receber os dados referentes às NFS-e.

Seção VIII

Do Cancelamento da NFS-e

Art. 20. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do Sistema de Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis de sua emissão.

§ 1º. Decorrido o prazo estabelecido no caput, deste artigo, a NFS-e somente poderá ser cancelada pela Autoridade Fiscal, mediante solicitação de cancelamento e apresentação das razões que motivaram o pedido.

§ 2º. No caso do cancelamento da NFS-e ser autorizado conforme disposto no § 1º deste artigo, a restituição do imposto já recolhido poderá ser efetuada conforme previsto na legislação.

Art. 21. Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço, conforme disposto na Lei Municipal nº 1.403/1978 e suas alterações posteriores.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI

Seção IX

Da Carta de Correção Eletrônica – CC-e

Art. 22. Fica instituída neste Decreto, a figura da “Carta de Correção Eletrônica”, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

§ 1º. É permitida a utilização da carta de correção para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e.

§ 2º. Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo à base de cálculo, a alíquota, ao valor do imposto.

§ 3º. Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 4º. Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

CAPÍTULO III

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS

Seção I

Da Definição

Art. 23. O Recibo Provisório de Serviços – RPS constitui-se em documento fiscal emitido pelo prestador de serviços a ser utilizado em caso de eventual impedimento da geração “online” da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, como solução de contingência, obrigando-se, o prestador de serviços a converter o RPS em NFS-e na forma e no prazo estabelecido neste regulamento.

Parágrafo único. O RPS, que não tem validade como documento fiscal, será autorizado eletronicamente exclusivamente pela administração municipal em número reduzido e observado o porte e movimentação econômica do contribuinte, a critério da Fiscalização Tributária Municipal.

Seção II

Da Emissão do RPS

Art. 24. O RPS, a ser emitido pelo prestador do serviço, somente pode ser obtido através do sistema de NFS-e disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Jaguari - RS.

§ 1º. A emissão e a impressão do RPS nos termos deste artigo somente poderão ser realizadas após a autorização expressa da Administração Tributária Municipal, sob forma de Regime Especial.

§ 2º. O RPS é numerado obrigatoriamente, para cada prestador de serviço, em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um) e deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços, em 02 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI

Art. 25. O RPS deverá ser convertido em NFS-e até 02 (dois) dias subsequentes ao de sua emissão.

§ 1º. O prazo previsto no caput, deste artigo, inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não útil.

§ 2º. A não conversão do RPS pela NFS-e equipara-se a não emissão de Nota Fiscal de Serviço e sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no inciso VI do artigo 56 da Lei Municipal 1403/1978 - Código Tributário Municipal, por RPS não convertido.

Art. 26. O detalhamento dos registros para transmissão em lote dos Recibos Provisórios de Serviços – RPS, nos termos do Artigo 23, emitidos pelos prestadores de serviços, com a finalidade de convertê-los em Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços - NFS-e, será definido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 27. A autenticidade do RPS emitido pelo prestador de serviço poderá ser conferida através da rede mundial de computadores no sítio: www.jaguari.rs.gov.br, acessando o link NFS-e, verificar autenticidade do RPS e inserindo as seguintes informações:

- I - CPF/CNPJ prestador do serviço;
- II - número do RPS;
- III - série do RPS;
- IV - CPF/CNPJ tomador do serviço

CAPÍTULO IV
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS AVULSA DIGITAL – NFSA-d

Seção I
Da Definição

Art. 28. A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital – NFSA-d, a ser emitida por ocasião da prestação de serviços sujeita a incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN é destinada aos seguintes prestadores de serviços:

I - pessoa jurídica inscrita no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC que não estejam enquadradas com código de prestação de serviços em suas atividades e que prestem serviços eventuais;

II - pessoa jurídica não inscrita no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC que prestem serviços sujeitos a incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN devido ao Município de Jaguari - RS; e

III - outros casos, cuja análise da conveniência e oportunidade assim a recomende, a critério da Autoridade Fiscal.

§ 1º. A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital – NFSA-d constitui-se em documento gerado pela Fiscalização e armazenado eletronicamente no sistema informatizado disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda do Município de



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI

Jaguari - RS, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 2º. A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital – NFSA-d é documento obrigatório a ser gerado ao término da prestação de serviços, executado por pessoa física ou jurídica enquadrada nos incisos I a III do caput deste artigo, quando o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a prestação de serviços seja devido ao Município de Jaguari - RS.

§ 3º. A emissão da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital – NFSA-d está sujeita ao recolhimento antecipado do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre a respectiva prestação de serviços.

§ 4º. Os contribuintes enumerados nos incisos I a III terão direito a 03 (três) notas fiscais por semestre do exercício financeiro.

Seção II

Das Informações Necessárias à NFSA-d

Art. 29. A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital – NFSA-d, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal da Fazenda conterà no mínimo, as seguintes informações:

- I - número sequencial;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora da emissão;
- IV - indicação de opção do Simples Nacional;
- V - indicação do município onde o serviço foi prestado;
- VI - identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão sócia ou denominação social;
 - b) nome fantasia;
 - c) endereço;
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - e) inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes de Jaguari - RS – CMC, se houver;
 - f) número de telefone.
 - g) "e-mail";
- VII - identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social ou denominação social;
 - b) endereço;
 - c) endereço eletrônico - "e-mail", se houver;
 - d) número de telefone;
 - e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - f) inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes de Jaguari - RS - CMC, se houver;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI

- VIII - discriminação do serviço;
- IX - valor total da NFS-e;
- X - discriminação dos valores devidos a título de INSS, IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, se houver;
- XI - código do serviço constante no Código Tributário do Município de Jaguari - RS;
- XII - indicação do Código Nacional de Atividades Econômicas e Fiscais – CNAE Fiscal;
- XIII - valor total das deduções, se houver;
- XIV - valor da base de cálculo;
- XV - alíquota do ISSQN; e
- XVI - valor do ISSQN.

§ 1º. A NFSA-d conterà, no cabeçalho, as expressões “MUNICÍPIO DE JAGUARI - RS”, “Secretaria Municipal da Fazenda” e “Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital – NFSA-d”.

§ 2º. O número da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital – NFSA-d será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial.

CAPÍTULO V
DA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - DMS-e

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 30. A Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e é compreendida como um sistema eletrônico de escrituração fiscal e gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 31. O sujeito passivo, os contribuintes responsáveis e os tomadores de serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam obrigados a promover, mensalmente, sua escrituração fiscal por meio da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, declarando as informações econômico-fiscais referentes a todas as operações que envolvam a prestação de serviços, ainda que imunes, isentas ou não tributáveis.

Parágrafo único. Estão compreendidos na obrigação de que trata o caput:

I - o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal;

II - o tomador dos serviços relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III - o tomador ou intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI

no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços; e

V - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do artigo 31 do Código Tributário Municipal.

Art. 32. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, emitida através do sistema informatizado disponibilizado pelo Município de Jaguari - RS, será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço por meio da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica (DMS-e), dispensando sua escrituração por parte do contribuinte.

Parágrafo único. A dispensa da escrituração prevista no caput não se estende ao tomador de serviços.

Art. 33. A DMS-e destina-se à escrituração e registro mensal de todos os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos na legislação municipal, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devido ou não ao Município de Jaguari - RS, bem como à identificação e apuração, se for o caso, dos valores oferecidos pelo declarante à tributação do imposto e ao cálculo do respectivo valor a recolher.

§ 1º. Entende-se por serviços vinculados aos responsáveis tributários aqueles cuja responsabilidade pelo recolhimento do imposto foi atribuída expressamente por lei sem se revestir o responsável da condição de tomador do serviço.

§ 2º. A DMS-e deverá registrar mensalmente:

I - as informações cadastrais do declarante;

II - os dados de identificação do prestador, do tomador dos serviços ou do responsável tributário;

III - os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos na legislação municipal, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do ISSQN, ainda que não devido ao Município de Jaguari - RS;

IV - a identificação dos documentos fiscais cancelados ou extraviados;

V - a natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários;

VI - o valor das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do ISSQN, com a identificação dos respectivos documentos comprobatórios;

VII - a inexistência de serviço prestado, tomado ou vinculado ao responsável tributário no período de referência da DMS-e, se for o caso;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI

VIII - o valor do imposto declarado como devido, inclusive em regime de estimativa, ou retido a recolher; e

IX - a causa excludente da responsabilidade tributária.

§ 3º. Os registros de que trata este artigo referem-se ao mês:

I - de emissão da nota fiscal de serviços ou nota fiscal fatura de serviços, no caso de serviços prestados;

II - do pagamento ou crédito, considerando-se o evento que primeiro se efetivar, no caso de serviços tomados; e

III - do pagamento, no caso dos serviços tomados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município, Estado e União.

§ 4º. O sistema da DMS-e conterà, entre outras, as seguintes funcionalidades:

I - escrituração de todos os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos na legislação municipal, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do ISSQN, incluindo dispositivo que permita ao declarante indicar os valores que ele oferece à tributação do ISSQN;

II - emissão do comprovante de retenção do ISSQN na fonte;

III - geração da DMS-e para impressão; e

IV - emissão da Guia de Recolhimento do ISSQN próprio e/ou do ISSQN retido na fonte com código de barras utilizando padrão FEBRABAN e/ou padrão estabelecido pelo Município de Jaguari - RS.

§ 5º. A requerimento do interessado ou de ofício, o Fisco Municipal, desde que atendidos os interesses da arrecadação ou da fiscalização tributária, poderá instituir regime especial para a declaração de dados e informações de forma diversa da exigida na DMS-e.

Art. 34. Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, inclusive aqueles de enquadramento por estimativa, farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º. O prestador de serviços deverá escriturar, por meio da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, as notas fiscais emitidas, bem como os demais documentos fiscais recebidos, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento a respectiva guia de recolhimento e efetuar o pagamento no prazo regulamentar.

§ 2º. O responsável tributário, tomador dos serviços sujeitos ao ISSQN deverá escriturar por meio da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, as notas fiscais e demais documentos, fiscais e não fiscais comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo, ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI

Art. 35. Os contribuintes que não prestarem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar, na escrituração fiscal, a ausência de movimentação econômica, através de declaração “Sem Movimento”, relativamente ao período de competência.

Art. 36. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para a apresentação da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e:

- I** - para a apresentação da DMS-e por serviços prestados; e
- II** - para a apresentação da DMS-e por serviços tomados.

§ 1º. A obrigação de que trata o Inciso I deste Artigo, ocorrerá a partir do mês de competência de janeiro de 2020, até a data de vencimento do imposto a que estiver sujeito o contribuinte, mensalmente.

§ 2º. A obrigação de que trata o inciso II deste artigo será facultativa a partir do mês de competência janeiro de 2020 até a data de vencimento do imposto a que estiver sujeito o contribuinte/responsável tomador, passando a ser obrigatória a partir de 01 de julho de 2020.

Art. 37. Fica a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a promover as medidas necessárias para implantação da Declaração Mensal de Serviços - Eletrônica – DMS-e.

Parágrafo único. O manual de operação e o formato dos arquivos de importação de documentos emitidos e recebidos da DMS-e estarão disponíveis no endereço eletrônico: www.jaguari.rs.gov.br.

CAPÍTULO VI DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO

Art. 38. O recolhimento do Imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM emitido pelo sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Parágrafo único. O disposto no “caput” não se aplica:

I - aos contribuintes e aos responsáveis solidários, na forma da legislação em vigor, quando o prestador de serviços deixarem de efetuar a conversão de RPS por NFS-e;

II - aos órgãos da Administração Pública Direta da União, do Estado e do Município de Jaguari - RS, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista (exceto as instituições financeiras e assemelhadas) e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelo Estado ou pelo Município, que recolherem o ISSQN retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual e municipal, com conta bancária própria de repasse das retenções; e

III - às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao MEI - Microempreendedor Individual, estabelecidos no Município de Jaguari - RS, optantes



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI

pelo tratamento diferenciado nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema disponibilizado pelo Município de Jaguari - RS até que tenha transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da sua emissão.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput, deste artigo, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação formal à Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 40. A responsabilidade pela obrigação acessória de geração da NFS-e, bem como o correto fornecimento da informação para sua geração, seja ela via portal na internet ou via comunicação por solução “webservices”, é exclusivamente do contribuinte.

Art. 41. Os valores declarados na NFS-e constituem confissão de dívida, sujeitos à inscrição em Dívida Ativa independentemente da realização de ação fiscal.

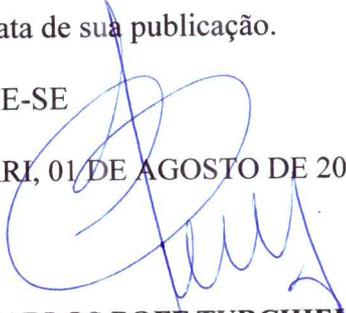
Art. 42. O documento fiscal de serviço emitido sem a observância do disposto neste Decreto e na legislação tributária do Município, por prestador obrigado à emissão da NFS-e, será considerado inidôneo e sujeitará as multas previstas na legislação tributária, sem prejuízo do pagamento do ISSQN incidente sobre o serviço prestado.

Art. 43. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 44. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

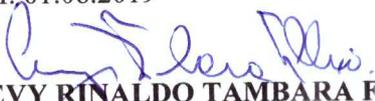
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARI, 01 DE AGOSTO DE 2019.



ROBERTO CARLOS BOFF TURCHIELLO,
Prefeito do Município de Jaguari.

REGISTRADA NO LIVRO Nº ÀS FLS Nº.....
E PUBLICADA NO ÁTRIO DO CENTRO ADMINISTRATIVO
EM: 01.08.2019



CEVY RINALDO TAMBARA FILHO,
Secretário de Administração.